



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164827 - PB (2024/0310873-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA STEAK BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. SIMPLES NACIONAL. GORJETAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias, quanto à não inclusão das gorjetas na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do Simples Nacional, está conformada ao entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, no caso, o óbice de conhecimento da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164827 - PB (2024/0310873-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA STEAK BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. SIMPLES NACIONAL. GORJETAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias, quanto à não inclusão das gorjetas na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do Simples Nacional, está conformada ao entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, no caso, o óbice de conhecimento da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 373-377, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. O *decisum* foi assim ementado (fl. 373):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. SIMPLES NACIONAL. GORJETAS. 1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2) ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do decidido, não há jurisprudência firmada a respeito da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na sistemática do Simples Nacional, sobre as verbas recebidas pela empresa a título de gorjeta. Argumenta

que não há "definição do Tribunal a respeito da exclusão dessa verba da base de cálculo do Simples Nacional, que é tributo diverso, composto por um conjunto de exações que não se limitam àquelas tratadas na jurisprudência pacificada" (fl. 381).

Impugnação apresentada às fls. 388-396.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na espécie, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e assim ementado (fls. 207-208):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE AS GORJETAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A RECEITA BRUTA, O FATURAMENTO OU O LUCRO DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS pelo Simples Nacional sem a inclusão, na base de cálculo desses tributos, do valor das gorjetas pagas pelos clientes a alguns empregados que lhe prestam serviços, especificamente os garçons.

2. Alega a apelante, em suas razões recursais, que os valores pagos a título de gorjeta devem compor a base de cálculo de IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, tendo em vista que a verba se insere no conceito de renda, receita bruta, faturamento e/ou lucro auferidos pela empresa impetrante (apelada), não havendo qualquer previsão legal que ampare a pretensão dela de afastar a incidência daqueles tributos.

3. Destaca-se que não se trata de gorjetas voluntárias, pagas diretamente pelo consumidor ao empregado da empresa prestadora de serviços, mas, sim, de gorjetas "compulsórias", cuja cobrança é realizada pela empresa ao cliente, como serviço ou adicional, a qualquer título, sendo o valor arrecadado destinado à distribuição aos empregados.

4. Sobre a natureza jurídica das gorjetas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que não integram a base de cálculo para a incidência de tributos que tenham, como base de cálculo, o faturamento ou lucro, pois possuem natureza jurídica salarial. Colaciona-se, a título de exemplo, o julgado: AgInt no REsp 1796890/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019.

5. A Medida Provisória nº 808/2017 reintroduziu dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (§12 ao art. 457) cuja redação afirma taxativamente que as gorjetas não constituem receita própria do empregador. Em que pese a referida medida provisória ter caducado em 23/04/2017, o critério ali previsto, por reproduzir posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ, pode ser utilizado como norte hermenêutico pelo julgador.

6. Como as gorjetas não são receitas próprias do empregador, por maior razão não é possível afirmar, sem incidir em equívoco, que elas integrariam o

faturamento ou o lucro para fins de incidência de tributo. É que tais valores apenas transitam pela contabilidade da empresa. Logo, não é correto partir da premissa deque esses valores compõem o preço do serviço prestado ou da mercadoria comercializada, visto que eles têm destinação própria desde a origem: compor a remuneração dos empregados.

7. Esclareça-se que eventual não repasse das gorjetas implica descumprimento da legislação trabalhista, a ser reparado mediante provocação do empregado prejudicado, o que, ressalta-se, não transforma a gorjeta em receita ou faturamento.

8. A sentença de ser mantida à integral, para garantir que a parte autora não seja impelida ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as gorjetas e para ser reconhecido o direito à repetição do indébito, obedecida a prescrição quinquenal.

9. Os valores retroativos deverão ser apurados em cumprimento de sentença e reajustados conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

10. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Regional: PROCESSO: 08198635820204058300, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/08/2021; PROCESSO: 0814713-67.2018.4.05.8300, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 02/06/2020; PROCESSO: 08075235320184058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/09/2018; PROCESSO: 08097752420214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/10/2021.

11. Precedente também desta Sexta Turma: 08064241820224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/03/2024.

12. Remessa Necessária e apelação desprovidas.

13. Condenação da apelante 2% (dois por cento) de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 260-263).

Nas razões do recurso especial – admitido na origem (fl. 363) –, a parte recorrente aduz violação dos arts. 1.022, inciso II, do CPC; 457 da CLT; 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/1998; 1º, § 3º, da Lei n. 10.637/2002; 1º, § 3º, da Lei n. 10.833/2003; 3º, §1º, 18, § 3º, e 24 da Lei Complementar n. 123/2006. Argumenta, em síntese, que (fl. 334):

[N]a apuração da receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional, somente não se incluem as vendas canceladas e os descontos incondicionais, assim sendo não poderão ser excluídas as gorjetas. Assim, se o valor recebido a título de taxa de serviço/gorjetas por bares e restaurantes for incorporado às receitas, incluído nas notas fiscais, compondo assim a receita bruta e, somente em algum momento posterior repassado, no todo ou em parte aos empregados, não há como excluir esses valores do cálculo dos tributos.

Às fls. 373-377, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. No *decisum*, conclui pela inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, quanto ao mais, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está conformado ao entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior

Tribunal de Justiça.

Ressalto que as razões do presente agravo interno não se insurgiram a respeito da ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Pois bem, mantenho a decisão agravada.

Com efeito, a conclusão das instâncias ordinárias, quanto à não inclusão das gorjetas na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do Simples Nacional, está conformada ao entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, incide, no caso, o óbice de conhecimento da Súmula n. 83 do STJ.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,. **SIMPLES NACIONAL. GORJETA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **englobados no simples nacional**, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento *sub judice* de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (...)" Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial. (...)"

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.579.690/SE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/8/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. GORJETA. EXCLUSÃO.

1. **O debate travado no recurso especial envolve a possibilidade de inclusão da gorjeta no conceito de receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.**

2. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, a tributação unificada "Simples Nacional" tem como base de cálculo a receita bruta da

microempresa ou empresa de pequeno porte optante, cujo conceito está previsto no art. 3º, § 1º, da mesma legislação: "Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

3. A jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária.

4. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.846.725/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, D Je 18/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Preliminarmente, a Fazenda Nacional sustenta omissão do acórdão recorrido, ao afirmar que o Tribunal de origem não examinou a questão referente a inclusão da taxa de serviço na base de cálculo do Simples Nacional, porquanto tal rubrica se reveste de natureza de receita bruta do estabelecimento, não havendo previsão de exclusão desta receita na lei de regência. Em que pese as razões colacionadas pela Fazenda Nacional, a pretensão recursal não merece prosperar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. No mérito, a Fazenda Nacional defende que a rubrica a título de gorjeta ou taxa de serviço cobrada pela recorrida, ao desempenhar a sua atividade econômica, deve compor a base de cálculo para a cobrança dos impostos unificados pelo "Simples Nacional", sobretudo porque a Lei Complementar 123/2006 previu taxativamente as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, de maneira que a taxa de serviço no caso em tela compõe a receita bruta do estabelecimento, devendo sofrer a tributação.

4. Todavia a pretensão não merece guarida, pois a exegese do artigo 457, § 3º, da CLT permite inferir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa. Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário. (AgRg no AgRg nos Edcl no R Esp 1.339.476/PE, Min. Herman Benjamin, 2ª T., D Je 16/09/2013).

5. Consequentemente, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide

sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006. (ARESP 1704335, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/09/2020).

6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial. (AR Esp n. 2.381.899/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/10/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.164.827 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0310873-2

Número de Origem:
08095030520224058200

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : USINA STEAK BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA

ADVOGADOS : DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINA STEAK BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA

ADVOGADOS : DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024